



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 11 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 103-11.083

Recurso nº 94.594 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente GRÊMIO ESCOLAR GRACCHO CARDOSO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU - SE

IRPJ - RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS - REAVALIAÇÃO DE BENS - Adiciona-se ao lucro líquido ao período-base em que foi efetuada a reavaliação de bens, se não cumpridas as condições para que a tributação se dê quando da realização.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRÊMIO ESCOLAR GRACCHO CARDOSO LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 11 de março de 1991.

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

ANTÔNIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO. Ausente por motivo justificado o conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

R E L A T Ó R I O

GRÊMIO ESCOLAR GRACCHO CARDOSO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o nº 13.172.366/0001-90, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Aracaju/SE, que manteve o lançamento "ex officio" para o exercício de 1984.

2. A matéria tributável pode ser assim descrita, à vista do auto de infração de fls. 01, e do respectivo enquadramento legal às fls. 05, 06 e 07;

a) Realização de Reserva de Reavaliação, pelo aumento de capital da empresa, com base em laudo de avaliação do Banco do Estado de Sergipe, sem atender aos termos do art. 08 da Lei nº. 6.404/76.

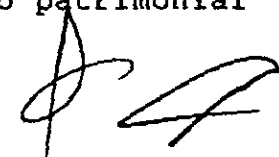
- Exercício de 1984, ano-base 1983

b) Despesas de Devedores Duvidosos Indedutível, pelo valor lançado como despesas destes devedores, sem possuir a empresa, créditos no balanço encerrado no respectivo exercício.

c) Despesas Financeiras Não Comprovadas, por ter o fisco apurado através de extratos bancários fornecidos pelo Banco, que parte das despesas lançadas pela empresa, permaneceram sem a devida comprovação.

d) Omissão de Receitas, caracterizada pela não comprovação do total do passivo registrado no balanço patrimonial da empresa.

- Exercício de 1985, ano-base 1984



Acórdão nº 103-11.083

3. Em sua impugnação de fls. 40/43, tempestivamente a apresentada, alega a contribuinte, preliminarmente, que não é sociedade anônima, não podendo então, ser tutelada pela Lei nº 6.404/76, que é Lei específica, destinada a tais entidades, e que por ser uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, os valores incorporados ao capital social é o aceito pelos convencionais, seus sócios, não havendo necessidade do recurso à avaliação pericial.

Por outro lado, admite a impugnante que tenha havido irregularidades na sua escrituração contábil, alegando porém , que não houve ofensa ao Tesouro Nacional, e que cabe ao fisco provar as infrações lançadas no respectivo auto de infração, não tendo-o feito, pois a reavaliação da edificação da instituição, foi feita dentro dos trâmites legais, inclusive, dando-se publicidade ao fato, o que demonstraria a falta do intuito de burlar ou frau - dar qualquer previsão legal, no caso, a fiscalização tributária.

4. Na informação fiscal de fls. 125/126, opina o fis-cal da Receita Federal pela manutenção do que foi lavrado contra a contribuinte.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, em sua decisão de fls. 127/130, manteve na íntegra o lançamento, mani-festando-se da seguinte forma:

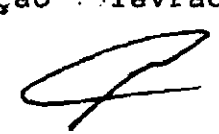
"CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas tributa-das com base no lucro real sujeitam-se as normas tributárias independentes de serem sociedades por cotas ou por ação;

CONSIDERANDO que a impugnante ao proceder o aumento de capital com reserva de reavaliação, na realidade não cumpriu com as determinações legais, inexistindo inclusive qualquer registro contábil a respeito da dita reserva;

CONSIDERANDO que o não cumprimento enseja a tributação do valor da reavaliação com a adição ao lucro líquido apurado;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo cons-ta,

JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração lavrado contra a contribuinte."



6. Cientificada a contribuinte desta decisão em 10 de maio de 1989, no dia 01 de junho seguinte deu ela entrada em seu recurso voluntário de fls. 134/138, na mesma linha que a peça impugnatória, protestando por perícia técnica para o devido saneamento do caso em tela.

7. Encaminhado o processo para esta Egrégia Câmara, foi prolatada a resolução de nº 103-1019, aonde, por unanimidade de votos, o julgamento foi convertido em diligência.

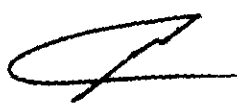
8. O termo de diligência solicitado pelo Conselho de Contribuintes, às fls. 151, os peritos, em resposta as indagações formuladas, concluiu o seguinte:

a) Não houve constituição formal da Reserva de Reavaliação, sendo a incorporação ao Capital Social efetuada diretamente em contra-partida à conta de Imóveis.

b) O valor real da reserva constituída é de Cr\$.. 28.094.250,00 (vinte e oito milhões, noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta cruzeiros), conforme verificado no Laudo de Avaliação datado de 30 de abril de 1983, firmado por três (3) peritos;

c) O valor do imóvel corrigido antes de reavaliação era de Cr\$ 8.007.489,00 (oito milhões, sete mil, quatrocentos e oitenta e nove cruzeiros), tendo sofrido uma reavaliação de Cr\$. 36.101.739,00 (trinta e seis milhões, cento e um mil, setecentos e trinta e nove cruzeiros), remanescendo o valor reavaliado de Cr\$. 28.094.250,00 (vinte e oito milhões, noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta cruzeiros);

d) No exame do Livro Diário da recorrente encontra-se às fls. 85-v e 86, o lançamento contábil a débito da conta Imóveis e a crédito da conta Capital, o valor de Cr\$ 28.094.250,00 (vinte e oito milhões, noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta cruzeiros).

 É o relatório. 

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. Com o resultado da diligência ficou confirmado que houve, de fato, uma reavaliação na conta "Imóveis", no montante de Cr\$ 28.094.250,00, registrada, em 30 de abril de 1983, como contra partida da conta "Capital", sem transitar, portanto, pela conta "Reserva de Reavaliação".

3. As normas relativas à reavaliação de bens (artigos 326 a 342) estão inseridas, no RIR/80, dentro do Capítulo denominado RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS. Isto significa, simplesmente, que o valor da reavaliação deverá compor o "lucro real" da pessoa jurídica, para os fins de se determinar o imposto de renda devido. Em outras palavras: o valor reavaliado está sujeito à tributação. O que o distingue de outros componentes do "resultado não operacional" é o fato dessa tributação ocorrer na realização.

4. Embora a contribuinte não tenha mais insistido no assunto no recurso, é oportuno assinalar que essas normas aplicam-se a todas as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação pelo "lucro real", independentemente de sua natureza jurídica.

5. Tendo, pois, havido a reavaliação de bens e sendo ela uma "receita não operacional", cabe examinar se foram cumpridas as condições para que a tributação se dê quando de sua realização e nos casos especificados em lei.



6. Combinando o artigo 326 do RIR/80 com o artigo 3º do Decreto-lei nº 1978/82, para o caso específico de "reavaliação de bens imóveis", essas condições são:

a) constituir a "Reserva de Reavaliação";

b) proceder à avaliação baseada em laudo nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.404/76;

c) identificar, nesse laudo, os bens reavaliados pela conta em que estão escriturados e indicar os anos de aquisição e das modificações no seu custo original;

d) discriminar, na "Reserva de Reavaliação, os bens reavaliados que a tenham originado, em condições de permitir a determinação do valor realizado em cada período;

e) registrar o valor da reavaliação em subconta distinta da que registra o valor original do bem corrigido monetariamente.

7. A contribuinte não cumpriu nenhuma dessas condições.

8. Que a "Reserva de Reavaliação" não foi constituída, não há qualquer dúvida nesse sentido. Basta verificar a cópia das folhas 85v e 86 do DIÁRIO (fls. 30 dos autos), onde se constata o lançamento "Imóveis a Capital".

9. Que o laudo não foi lavrado nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.404/76, também não há dúvida. Ainda na peça recursória insistia a contribuinte em dizer que o aumento de seu capital social foi com base no laudo de avaliação elaborado pelo Banco do Estado de Sergipe S.A., datado de 21 de março de 1983 (cópia a fls. 19/20). Esse laudo foi subscrito por apenas um perito (no caso, um engenheiro civil), além de não ser ele fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados.



10. com a diligência, porém, surgiu um outro laudo, assinado por três peritos, e que seria aquele que atenderia as especificações do artigo 8º da Lei nº 6.404/76. "Pior a emenda que o soneto": o que no laudo do Banco era o valor do terreno e o da edificação, portanto, o "valor reavaliado", passou a ser no segundo laudo, o "valor da reavaliação", com o objetivo evidente de se mostrar compatível com o registro contábil.

11. Além disso, esse "laudo adventício" não indicou os anos de aquisição e das modificações no custo original do bem reavaliado. Por outro lado, não resiste a uma análise mesmo que perfunçória: o valor contábil do terreno em 31 de dezembro de 1982 jamais poderia ser Cr\$ 1.000.000,00, pois este foi o seu valor de aquisição em 14 de outubro de 1981. Onde está a correção monetária? Pelo visto, para simplificar, os signatários do laudo tomaram o valor corrigido monetariamente da conta "Imóveis", atribuíram Cr\$.. 1.000.000,00 para o terreno e, por exclusão, o restante foi aplicado na rubrica "Edificação", sem maiores preocupações com a coerência.

12. A discriminação, na "Reserva de Reavaliação", do bem reavaliado, é evidente que não foi feita. A conta, como já se viu, não foi sequer constituída.

13. Por último, não foi criada uma subconta distinta em "Imóveis" para registrar o valor da reavaliação. Basta se verificar, de novo, o lançamento "Imóveis a capital" nas folhas 85v e 86 do livro DIÁRIO.

14. Face ao exposto, não resta outra alternativa senão a de se dar como certa a adição ao lucro líquido do exercício, promovida pelo autuante, do valor da reavaliação sob exame.

VOTO, pois no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 11 de março de 1991.

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR